TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009159-30.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF - 96/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos, 674/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Lamarke Dantas Camargo

Réu Preso

Aos 09 de dezembro de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor Justica Substituto. Presente o réu Lamarke Dantas Camargo, acompanhado de defensor, o Drº Lorivaldo Milani - OAB 200460/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: "MM. Juiz: LAMARKE DANTAS CAMARGO, qualificado a fls.08/09, com foto a fls.10, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 05.09.2014, por volta de 10h17, na Rua Atilio Pratavieira com a Rua Marizete, Presidente Collor, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros. sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 20 (vinte) papelotes contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por maconha, pesando aproximadamente 46,0g, e 02 (dois) pinos plásticos contendo cocaína, com peso aproximado de 4,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A denúncia foi recebida em 14.11.2014 (fls.60). O réu foi citado e apresentou resposta a acusação as fls.57/59. Nesta oportunidade foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa. É o breve relatório. A ação penal deve ser julgada improcedente. A materialidade está devidamente comprovada pelo auto pelo laudo pericial de fls.36 e 38. A autoria, entretanto, não restou comprovada. A droga foi encontrada num banco, no qual estavam sentados o réu e outras duas pessoas. A apreensão da droga naquele local em que pese a versão apresentada pelo réu mostra-se incontroversa diante dos relatos dos policiais ouvidos nesta data. Entretanto, não há como atribuir a propriedade da droga ao



réu. Isso porque, conforme afirmaram os policiais ouvidos nesta data, a prisão dele deu-se exclusivamente por ser ele o mais próximo da droga apreendida. Nenhuma denúncia pesava contra o réu, que não era conhecido dos meios policiais, e nenhum ato de comércio foi verificado. Nesse cenário, há dúvidas quanto a propriedade daquele droga, os indícios são deveras frágeis para assegurar a condenação. Deve prevalecer, pontando, o princípio favor rei, com a consequente absolvição do réu. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, reitero a manifestação do Ministério Público, pela absolvição do réu por insuficiência de provas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LAMARKE DANTAS CAMARGO, qualificado a fls.08/09, com foto a fls.10, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 05.09.2014, por volta de 10h17, na Rua Atilio Pratavieira com a Rua Marizete, Presidente Collor, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 20 (vinte) papelotes contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por maconha, pesando aproximadamente 46,0g, e 02 (dois) pinos plásticos contendo cocaína, com peso aproximado de 4,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.60), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação e duas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.36 e 38. Não há testemunha que tenha visto ato de tráfico. Havia três pessoas no local e permanece a dúvida quem seria o proprietário da droga, seja para tráfico ou para uso próprio. Nessas circunstâncias, a prova é insuficiente para a condenação, como bem observado nas alegações finais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Lamarke Dantas Camargo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

| Promotor: | |
|-----------|--|
| | |

Defensor:

Ré(u):